

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001816-17.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Suspensão da Exigibilidade

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 16/12/2013 16:48:37 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move o ESTADO DE SÃO PAULO. (1) É títular de crédito oriundo de precatório judicial, que lhe foi cedido pelos credores originários. Administrativamente, postulou a extinção dos créditos tributários em execução, ante o poder liberatórios daqueles créditos de precatório, consoante o art. 78, § 2º do ADCT. O pleito foi negado nos processos administrativos. Todavia, têm direito à liberação. (2) Há excesso de execução, pois o exequente incluiu juros de mora segundo os inconstitucionais índices da Lei nº 13.918/09. (3) Há excesso de execução também porque está sendo cobrada multa desproporcional, com efeito confiscatório, que deve ser afastada ou reduzida. Sob tais fundamentos, pede: a) extinção da execução ante a liberação do pagamento dos créditos tributários; b) extinção da execução ante a iliquidez da dívida por conta da cobrança de juros e multas indevidos; c) a redução do valor devido com a adequação dos juros e da multa.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 598).

O embargado ofertou impugnação (fls. 601/629), aduzindo: a) legalidade dos juros cobrados; b) multa não confiscatória; c) ausência de poder liberatório dos precatórios, uma vez possuírem caráter alimentar.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 632/649).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo os embargos na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, uma vez que não há a necessidade de outras provas.

A respeito do pretendido poder liberatório no que tange aos precatórios, sem razão a embargante.

Observe-se, antes de mais nada, ser incontroverso que trata-se de créditos de natureza alimentar, cedidos à embargante pelos credores originários.

A cessão não descaracteriza o crédito como alimentar: AgRg no RMS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

30.340/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30/3/2010, REsp 28.811/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 18/06/2009 e RMS 35.372/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25.10.2011.

Ora, a atual jurisprudência do STJ, órgão responsável pela uniformização na aplicação da lei, é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2°, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar, entendimento que decorre claramente do disposto no art. 78, § 2°, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia.

Leiam-se, então, o caput e o § 2º do art. 78 do ADCT:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2° As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

A leitura dos enunciados acima, respeitados entendimentos em contrário, evidencia que o poder liberatório referido pelo § 2º refere-se apenas aos precatórios pagos em "prestações anuais", o que não ocorre com os precatórios alimentares, ressalvados no *caput*.

Nesse sentido, inúmeros julgados: AgRg no RMS 29544/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/04/2010; RMS 33.409/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011; AgRg no REsp 1.235.259/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; AgRg no Ag 1.306.461/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2010; AgRg no RMS 31.592/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/08/2010.

Cumpre frisar que o poder liberatório pretendido equipara-se ou assemelhase ao fenômeno da compensação tributária, que reclama, para seu acolhimento, autorização expressa emanada do Poder Legislativo, nos termos do art. 170 do CTN.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Prossegue-se quanto aos juros moratórios.

O Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade n.0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos artigos 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP, no sentido de que a regra do artigo 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais; o TJSP afirmou, então, que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais, mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos; ou seja, é inválida a taxa de 0,13% ao dia, superior à Selic, definida na lei estadual vigente e a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não deve exceder a incidente na cobrança dos tributos federais.

Indo-se em frente, a embargante alega, ainda, desproporcionalidade da multa moratória, que teria adquirido caráter confiscatório.

Ocorre que, no caso em tela, a multa moratória é de apenas 20% do valor do crédito, percentual normal, nada excessivo. Somente alcançou um alto valor, em termos brutos, porque o valor da dívida é considerável. Descabe falar em desproporcionalide ou caráter confiscatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para **LIMITAR** a taxa de juros moratórios aplicada ao crédito objeto da execução fiscal à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus créditos; como a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Transitada em julgado, dê-se vista à exequente, nos autos principais, para apresentar memória de cálculo observando o deliberado nesta sentença.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA